



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096591 - SP (2025/0432713-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : CINTRA ZURCHER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
**ADVOGADOS** : ALBERTO GUIMARÃES AGUIRRE ZURCHER - SP085022  
RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA - SP247985  
**AGRAVADO** : QUADCITY ZACARIAS DE GOES EMPREENDIMENTOS E  
PARTICIPACOES LTDA  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505  
MATHEUS COLACINO - SP422612

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM CLÁUSULA DE ÊXITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. ART. 435 DO CPC. INADMISSIBILIDADE. REVALORAÇÃO DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255 DO RISTJ. COTEJO ANALÍTICO DEFICIENTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de cobrança fundada em contrato de honorários não assinado, no qual se discutem alegada omissão colegiada, juntada extemporânea de documento e reavaliação de provas, além de dissídio jurisprudencial.
2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) é admissível a juntada extemporânea de documento, à luz do art. 435 do CPC; (iii) é possível a reavaliação das provas em recurso especial; (iv) caracterizou-se o dissídio jurisprudencial conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255 do RISTJ.
3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, as questões essenciais, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte.
4. A juntada extemporânea somente se admite para documento novo,

resultante de fato superveniente ou de conhecimento posterior, o que não ocorre com contrato preexistente e conhecido da parte.

5. A pretensão de revalorar prova testemunhal e documental demanda reexame fático-probatório, providência inviável em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

6. O dissídio jurisprudencial não se caracteriza sem cotejo analítico que demonstre similitude fática e identidade jurídica entre os casos confrontados.

7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096591 - SP(2025/0432713-5)

**RELATOR** : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**  
**AGRAVANTE** : CINTRA ZURCHER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA  
**ADVOGADOS** : ALBERTO GUIMARÃES AGUIRRE ZURCHER - SP085022  
RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA - SP247985  
**AGRAVADO** : QUADCITY ZACARIAS DE GOES EMPREENDIMENTOS E  
PARTICIPACOES LTDA  
**ADVOGADOS** : ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505  
MATHEUS COLACINO - SP422612

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS COM CLÁUSULA DE ÊXITO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. ART. 435 DO CPC. INADMISSIBILIDADE. REVALORAÇÃO DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 1.029, § 1º, DO CPC E ART. 255 DO RISTJ. COTEJO ANALÍTICO DEFICIENTE. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de cobrança fundada em contrato de honorários não assinado, no qual se discutem alegada omissão colegiada, juntada extemporânea de documento e reavaliação de provas, além de dissídio jurisprudencial.

2. O objetivo recursal é decidir se (i) houve negativa de prestação jurisdicional nos termos dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) é admissível a juntada extemporânea de documento, à luz do art. 435 do CPC; (iii) é possível a reavaliação das provas em recurso especial; (iv) caracterizou-se o dissídio jurisprudencial conforme o art. 1.029, § 1º, do CPC e o art. 255 do RISTJ.

3. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão enfrenta, de modo suficiente, as questões essenciais, ainda que em sentido contrário ao pretendido pela parte.

4. A juntada extemporânea somente se admite para documento novo, resultante de fato superveniente ou de conhecimento posterior, o que não ocorre com contrato preexistente e conhecido da parte.
5. A pretensão de revalorar prova testemunhal e documental demanda reexame fático-probatório, providência inviável em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.
6. O dissídio jurisprudencial não se caracteriza sem cotejo analítico que demonstre similitude fática e identidade jurídica entre os casos confrontados.
7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por CINTRA ZÜRCHER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA (CINTRA ZÜRCHER) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal em desfavor de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

*APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS VISANDO A PERCEPÇÃO DE HONORÁRIOS AD EXITUM APRESENTADO PELA AUTORA SEM QUALQUER ASSINATURA. NEGÓCIOS ANTERIORES FIRMADOS ENTRE AS PARTES FORAM SEMPRE REALIZADOS POR ESCRITO E DEVIDAMENTE ASSINADOS. PROVA ORAL E DOCUMENTAL NÃO DEMONSTRARAM A EXISTÊNCIA DE CONTRATO VÁLIDO QUE GARANTISSE À APELANTE O DIREITO DE RECEBER OS HONORÁRIOS PLEITEADOS. AUSÊNCIA DE PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DOS DIREITOS QUE A AUTORA-APELANTE AFIRMA SER TITULAR. AFRONTA AO ART. 373, I, DO CPC. R. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO QUE SE MANTÉM INALTERADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO, ELEVANDO-SE A VERBA HONORÁRIA.*

Os embargos de declaração de CINTRA ZÜRCHER foram rejeitados.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, CINTRA ZÜRCHER alegou **(1)** negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, afirmando omissões e contradições não sanadas, além de ofensa ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, por julgamento de plano

dos embargos sem oportunizar contraditório; **(2)** violação dos arts. 662, parágrafo único, do Código Civil, e 371, 435, 437, § 1º, e 493 do Código de Processo Civil, sustentando ratificação inequívoca dos atos e do ajuste de 2018, a possibilidade de juntada extemporânea de documento e reavaliação de provas; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial com os julgados indicados, acerca da admissibilidade da juntada extemporânea de documentos sob observância do contraditório.

Houve apresentação de contrarrazões, pugnando pelo não conhecimento do recurso especial, com incidência das Súmulas 5 e 7/STJ, 284/STF e 211/STJ, e pela inexistência de dissídio jurisprudencial.

O recurso especial não foi admitido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme art. 1.030, V, do CPC, de modo que a recorrente interpôs agravo em recurso especial contra a decisão de inadmissibilidade.

Houve apresentação de contraminuta pela parte agravada.

É o relatório.

## **VOTO**

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

### **(1) Da negativa de prestação jurisdicional**

De início, CINTRA ZÜRCHER arguiu a tese de negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, I e II, e 489, § 1º, IV, do Código de Processo Civil, afirmando omissões e contradições não sanadas, além de ofensa ao art. 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, por julgamento de plano dos embargos sem oportunizar contraditório.

Em que pese o esforço empreendido pela recorrente, uma análise detida do acórdão proferido pelo TJSP revela que a questão foi devidamente abordada, embora o resultado não tenha sido favorável aos interesses da recorrente.

Como se extrai do julgado, o Tribunal bandeirante, ao proferir o acórdão objeto do nobre recurso, analisou detidamente o contexto dos autos e fundamentou a sua decisão, senão veja-se dos seguintes trechos:

[...]

*A causa de pedir declinada na inicial tem por substrato o contrato de fls. 18/22 e seu subsequente descumprimento pela parte requerida.*

*Esta, por sua vez, apresentou fato extintivo do direito da parte requerente: a ausência de assinatura no mencionado contrato o torna inválido, argumentação acolhida pelo MM. Juízo “a quo”, que julgou improcedente o pedido deduzido na inicial.*

*Motivos pelos quais, neste particularizado caso, nos incumbe responder à seguinte indagação: o documento juntado aos autos a fls. 18/22 (contrato não assinado) tem o condão de efetivamente representar a válida manifestação de vontade da requerida e, por conseguinte, tem higidez jurídica para vinculá-la e obrigá-la a dar cumprimento às cláusulas nele inscritas?*

*Pois bem, quanto a essa questão vale trazer à baila ensinamentos de PAULO LÔBO, que se ajustam aos fatos articulados nestes autos, “verbis”:*

*[...]*

*Neste encadeamento de ideias, verifica-se que a parte autora apresentou nestes autos, na defesa dos interesses dela, contrato escrito (físico), espécie de documento cuja manifestação de vontade para o fim de se o declarar hígido se ultima com a aposição em seu bojo das assinaturas de todos os sujeitos do contrato. Ou seja, por se tratar de documento escrito deveria estar assinado física ou eletronicamente por todos os contratantes.*

*Este, pelo que se extrai de todo o processado, sempre foi o agir de ambas as partes durante o lapso de tempo em que a requerida contava com os serviços profissionais da autora-apelante; em outras palavras, desde que suas relações jurídico-negociais tiveram início assim se comportaram. Isto é, os serviços advocatícios prestados pela autora à requerida sempre tiveram por base contratos escritos, cujos termos eram então discutidos e depois de (e se) aceitos por ambas as contratantes seriam devidamente assinados.*

*Logo, quanto ao contrato juntado a fls. 18/22, a aposição das assinaturas de cada qual das partes seria essencial para considerá-lo válido e eficaz. Não assinado, temos situação diametralmente inversa: trata-se de documento inválido e ineficaz, sem nenhuma aptidão para fazer prova dos fatos alegados na inicial, porque inepto para vincular juridicamente qualquer das partes. Vale recordar, como se extrai da lição doutrinária supratranscrita que Ninguém, em princípio, tem o dever de responder à oferta que receba, não podendo ser tido, como aceitação, seu silêncio, e uma vez a requerida não haver respondido à*

*oferta da autora (= não assinado o contrato) encontra-se evidenciada manifestação de vontade negativa, de não contratar. Foi esse o agir da parte requerida no que diz respeito a tal negociação.*

*Na verdade, com o devido respeito, do ponto de vista jurídico processual sequer se pode apontar o mencionado contrato como documento, pois este deveria demonstrar a existência de vínculo jurídico válido entre as partes, o que efetivamente não ocorre “in casu”. O “contrato” de fls. 18/22 não se presta a tal fim. É que, para fins probatórios, em processo judicial, só é documento o escrito assinado, ou de outra forma, inegavelmente reconhecido por seu autor (cfr. HUMBERTO THEODORO Jr. “in” Curso de Direito Processual Civil, Vol. I, Saraiva, 56ª edição, 2015, p. 1.220 (n. 715), ou cuja eficácia se encontre demonstrada por outros elementos de prova, o que neste caso concreto inócorre. O contrato de fls. 18/22 se constitui, portanto, em mero papelucho.*

*E, se é verdade que seria dado à autora comprovar a existência e a subsistência desse pretendo contrato com a produção de prova diversa da documental (para assim se observar, nesta demanda, as regras do art. 107 do CC), neste caso concreto a prova oral produzida no curso desta demanda também não a socorre.*

*A testemunha ROBERTA GONÇALVES GOUVEIA deixou certo que as minutas de contratos que recebia de pessoas que pretendiam contratar com a requerida (então sua empregadora) eram encaminhados a seu chefe (Diretor Jurídico), pois não detinha poderes para assinar contratos como representante da QUADCITY ZACARIAS DE GOES EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA. Afirmou recordar-se das tratativas referentes a negociações entre sua ex empregadora e a parte autora, mas não demonstrou segurança ao dizer que o contrato referido na inicial, contendo cláusula “ad exitum”, foi assinado; e não se recorda de quaisquer cobranças de escritórios terceirizados ou de pagamentos realizados pela requerida tendo por base o êxito em algum processo judicial ou procedimento administrativo. O que disse, com maior segurança, foi que no contrato que encaminhou à requerida por e-mail (durante as respectivas conversações, para o fim de se admitir ou não sua celebração) existia cláusula de êxito.*

*De qualquer forma, seu depoimento deve ser observado e analisado em cotejo com o documento de fls. 14, e o que se extrai da análise conjunta desses elementos de prova é que entre essa testemunha e o advogado representante da autora houve troca de mensagens eletrônicas com o objetivo de estabelecer conversações sobre o “contrato” de fls. 18/22, sendo certo que somente em caso de sua*

*plena aprovação pelos responsáveis pela administração da requerida é que seria então assinado. À testemunha ROBERTA GONÇALVES GOUVEIA incumbia encaminhar esse contrato a seu Diretor Jurídico, para eventual coleta de assinaturas. Esse encaminhamento adveio depois de recebê-lo da autora. Mas é certo que não houve a coleta de assinaturas e, portanto, não ocorreu seu reenvio à apelante (se ocorresse haveria de estar devidamente assinado). Ou seja, essas mensagens eletrônicas tiveram por fim ultimar o contrato, o que sabidamente apenas ocorreria com o lançamento das assinaturas em seu bojo pelas pessoas responsáveis pela gestão da sociedade empresária requerida. No entanto, como esse arremedo de contrato não foi assinado, claro está que essas negociações não chegaram a bom termo.*

*Em suma, dizer que essa testemunha garantiu a existência de assinatura no contrato de fls. 18/22 se constitui em rematado exagero. O que disse, e é muito diferente, foi que o enviou a seu Diretor Jurídico para análise e, se porventura essa pessoa o aprovasse aí sim seria assinado. E não o foi, caso tivesse sido assinado teria, a autora, na pessoa de seu representante, plenas condições de apresentar a cópia assinada em juízo. Deixou de fazê-lo porque tal “contrato” jamais foi assinado.*

*PEDRO HENRIQUE FERNANDES, por sua vez, que trabalhou para a requerida, depois do mês de novembro de 2018, exercendo as funções de advogado sênior, afirmou que ela nunca admitia o pagamento de honorários pelo êxito dos serviços advocatícios. Os valores devidos aos advogados que contratava eram pagos de conformidade com os serviços prestados em cada processo judicial ou em cada procedimento administrativo. Considera que nem para o escritório da autora nem para escritório de advocacia diverso a prática de tal ato foi admitida. A requerida não fazia e pelo que sabe não se comprometeu a fazer pagamentos de honorários “ad exitum” em favor da autora.*

*RODRIGO ANTONIO MERLOTO ÂNGELO, ouvido como informante, afirmou que a requerida não celebra contratos para pagamento de honorários por êxito. Não conhece nenhum contrato que sua empregadora haja assim celebrado. A prova testemunhal, como se vê, também não é favorável à autora.*

*E não corresponde à realidade a assertiva expendida a fls. 264 da apelação, de que a prova documental (em especial as trocas de mensagens eletrônicas) comprovariam que o contrato foi analisado, pactuado e adotado como válido e eficaz assim pela autora como pela requerida. Vale repetir: o comportamento de ambas, tanto antes como*

*depois do final do ano de 2018, sempre foi diferente. Os contratos que celebraram sempre exigiram a aposição das respectivas assinaturas para então passar a produzir efeitos jurídicos válidos. E, como visto acima, da apreciação do documento de fls. 14 destes autos à luz do testemunho de ROBERTA GONÇALVES GOUVEIA chegou-se a conclusão diversa e diametralmente oposta à apontada nas razões recursais.*

*Tampouco as notas fiscais eletrônicas de serviços demonstram a realização de pagamentos realizados em favor da autora por força do contrato de fls. 18/22. O valor de R\$ 2.000,00 a que se faz referência nas razões recursais diz respeito à cláusula de nº 3.2 de contrato diverso, firmado entre as partes já no ano de 2021 (fls. 128/131). E o fato de esse contrato haver sido assinado se comprova por meio do documento de fls. 132 e ainda pelo fato de as partes terem realmente demonstrado, por seu comportamento, que suas cláusulas eram por ambas observadas. Aqui inegavelmente e quando menos os efeitos jurídicos válidos desse contrato foram reconhecidos como válidos pelas duas contratantes.*

*Ora, não se pode olvidar, como com percuciência ensina o preclaro ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, que ao juiz incumbe analisar os elementos de prova carreados aos autos (...). isoladamente e em conjunto, de modo a deles retirar o material idôneo para a reconstrução mental dos fatos da causa. A propósito, escreve Taruffo que 'o juízo de fato' é uma escolha das hipóteses racionalmente mais aceitáveis, entre as diversas reconstruções possíveis dos fatos da causa. (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. IV, 1ª edição, Forense, 2000, p. 8).*

*E da análise dos fatos apresentados em Juízo por ambas as partes, em cotejo com os elementos de prova que instruem os presentes autos e considerando a relação que tais elementos de prova mantêm entre si, não há dúvida de que a narrativa da requerida é a que se ajusta com maior perfeição às provas aqui produzidas. Eis por que é a versão dos fatos conforme por ela apresentada a ser considerada por esta Turma Julgadora.*

*E vale lembrar, era da autora-apelante o ônus de produzir prova concernente aos fatos constitutivos de seus afirmados direitos, conforme disposto no art. 373, I, do CPC, mas desse encargo ela não se desvencilhou. Por isso, não nos é possível lhe atribuir razão, sobretudo quando se observa, em sentido diametralmente inverso, haver a requerida se desincumbido do ônus de comprovar a ocorrência de fato extintivo dos direitos afirmados pela apelante na inicial desta demanda (art. 373, II, do CPC).*

[...]

*Por derradeiro, malgrado o resultado da demanda e de as assertivas da autora, assim na inicial como nas razões recursais, não terem sido comprovadas, não se vislumbra por parte dela a prática de ato caracterizador da litigância de má-fé, sendo então inviável se a sancionar com base nas regras do art. 81 do CPC. Litigou considerando que efetivamente tinha direito a perceber os valores apontados na inicial. Apenas não o tem.*

*ANTE O EXPOSTO, por meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao presente Recurso de Apelação. MAJORA-SE a verba honoraria para o importe correspondente a 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa. (e-STJ, fls. 319-329).*

Os embargos de declaração manejados pela recorrente foram acertadamente rejeitados pelo Tribunal estadual, na medida em que visavam, tão somente, a rediscutir os argumentos que já haviam sido superados pelo acórdão do recurso de apelação. Nesse sentido, verifica-se no acórdão que complementou a decisão do colegiado estadual:

[...]

*E, de início, esclareço que a embargante não apresentou justificativa plausível para a tardia juntada a estes autos do contrato a que se refere. Deveras, a singela alegação de “desfeita a sociedade entre as advogadas, a Embargante não ficou na posse de vários documentos” e que “o contrato acabou sendo encontrado a tempo de ser apreciado pelo julgador” por evidente não se constitui em justificativa que possa, sem mais nada, ser aceita em sede judicial.*

*Ademais, a par de a embargante haver trazido aos autos documento de cuja existência desde sempre teve ciência e de não apresentar justificativa plausível para sua mais que tardia juntada, também surpreendeu ao Juízo, uma vez que somente praticou esse importante ato quando já proferidos, em sequência, a r. sentença e o subsequente Acórdão.*

*Esse documento haveria de instruir o presente Feito antes do julgamento da demanda pelo E. Juízo “a quo” ou, quando muito, em momento que antecederesse ao julgamento da Apelação por esta Turma julgadora, pois seria este o único meio de viabilizar à outra parte valer-se do contraditório.*

*Resulta claro que daí adveio grave e inamovível prejuízo ao contraditório, sem olvidar, ainda, da afronta ao princípio do Duplo Grau de Jurisdição, pois, neste contexto, caso se considerasse válida sua inserção neste processo, incorreríamos em supressão de instância. A parte embargada obviamente não pôde se manifestar sobre tal documento nem antes de proferida a r. sentença e nem antes de proferido o Acórdão que deu origem a este recurso, o que é sintomático, pois depõe contra os interesses da embargante.*

*Esse documento, atento ao disposto no art. 435, do CPC, não pode ser tido como documento novo, afinal, vale repetir, o agravante desde sempre soube de sua existência e o fato a que se refere como pretensa justificativa para somente agora o haver apresentado claramente não se presta a tal fim.*

*Em suma: uma vez não haver, a embargante, comprovado a existência de situação que pudesse justificar a juntada extemporânea do mencionado documento, este não pode ser objeto de valoração no momento processual no qual nos encontramos. Com o necessário destaque de que a própria embargante reconhece que a juntada de documentos aos autos fora do momento adequado impõe o respeito ao contraditório.*

*Eis os motivos por que não nos é dado conhecer desse documento.*

*[...]*

*De todo graciosa, neste contexto, a referência ao artigo 493, do CPC, pois, claro está, nenhum fato novo ocorreu no transcurso da ação. E mais, o documento a que o embargante se refere nem de longe pode ser tido como apto para influir no julgamento de mérito, porque a ação foi julgada sem que se encontrasse juntado aos autos assim pelo E. Juízo singular como em Segunda Instância.*

*Das razões recursais concernentes à Apelação, conforme se vê a fls. 266/268 a ora embargante afirmou que “A prova oral reforçou a existência, a validade e a execução do contrato de fls. 18/22. (...). Na r. sentença de fls. 252/255, a utilização e a interpretação dos depoimentos das testemunhas foi, com o devido respeito, equivocadamente considerado”.*

*Mas neste recurso de embargos de declaração afirma que PEDRO FERNANDES mentiu e que o depoimento de informante RODRIGO é*

*ainda menos digno de credibilidade, pois ante a ausência de compromisso e de eventual penalidade em seu desfavor fez afirmativas inverídicas.*

*Ora, essa argumentação da embargante, depois de ter tido pleno conhecimento de todo o decidido no V. Acórdão soa estranho, porque, na verdade, ela própria afirmou a validade da prova testemunhal ao analisar o conteúdo dos respectivos depoimentos de modo que lhe fosse favorável, como se viu acima. Pretende, pois, desvalorizar o depoimento das testemunhas, sendo nítido o caráter infringente deste recurso também no que toca a essa matéria.*

*O Agravo de Instrumento a que a embargante se refere para o fim de demonstrar contradição entre seus termos e o V. Acórdão embargado (olvidando-me neste momento, propositalmente, de que em sede de embargos de declaração se resolve apenas contradição interna) não procede porque as peculiaridades deste caso concreto impuseram conclusão diversa. Ou seja, cada uma das respectivas decisões se prendeu a especificidades de cada caso concreto. Não sendo viável que uma sirva de parâmetro para a outra.*

*A questão concernente à inexistência de vínculo jurídico foi apreciada e destacada no Acórdão embargado, inexistindo, pois, qualquer omissão em seu bojo. Tampouco exige algum esclarecimento. A embargante bem compreendeu o motivo pelo qual se afirmou que no concernente aos fatos alegados na ação de cobrança não há como estabelecer a existência de vínculo jurídico entre ela e a embargada.*

*Na realidade, com a devida vênia, toda a argumentação deduzida pela embargante no presente recurso tem por substrato seu inconformismo com o resultado que se deu à precedente Apelação que manejou. Em outras palavras, quer pura e simplesmente que as questões já enfrentadas e decididas sejam reapreciadas por seu mérito, o que é por tudo e em tudo inviável em recurso desta natureza jurídica. O fato de haver rejeitado seus argumentos, de per si, não a autoriza a fazer válido uso dos embargos de declaração. (e-STJ, fls. 352-356)*

Com efeito, o fato de o resultado da análise não ter sido o desejado pela parte não configura, por si, negativa de prestação jurisdicional ou omissão. O julgador não está obrigado a rebater todos os argumentos das partes, desde que apresente fundamentação suficiente para sustentar sua decisão.

Desse modo, não há que se falar em negativa da prestação jurisdicional, uma vez que a insurgência da recorrente manifesta mero inconformismo com o mérito

da decisão, o que não se coaduna com a arguida omissão que caracterizaria negativa de prestação jurisdicional.

Por fim, acerca da suposta violação do art. 1.023, § 2º, do CPC, cumpre registrar que o texto legal determina que haverá a intimação da parte contrária para manifestar-se sobre os embargos de declaração quando *seu eventual acolhimento implique a modificação da decisão embargada*.

No caso, os embargos de declaração foram rejeitados pelo Tribunal estadual, de modo que não há o que se falar em violação do dispositivo legal suscitado pela recorrente.

**(2) Da possibilidade de apresentação extemporânea de documentos e da reavaliação das provas**

Na sequência de seu nobre apelo, CINTRA ZÜRCHER deduziu argumentos sobre a violação dos arts. 662, parágrafo único, do Código Civil, e 371, 435, 437, § 1º, e 493 do Código de Processo Civil, sustentando ratificação inequívoca dos atos e do ajuste de 2018, a possibilidade de juntada extemporânea de documento e reavaliação de provas.

Melhor sorte não assiste à recorrente.

A respeito da possibilidade de juntada extemporânea de documentos, o art. 435 do CPC é cristalino ao dispor que *é lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos*.

No caso concreto, a Corte estadual não admitiu o documento de e-STJ, fls. 346-349, apresentado com os embargos de declaração, porque *a embargante não apresentou justificativa plausível para a tardia juntada a estes autos do contrato a que se refere. Deveras, a singela alegação de “desfeita a sociedade entre as advogadas, a Embargante não ficou na posse de vários documentos” e que “o contrato acabou sendo encontrado a tempo de ser apreciado pelo julgador” por evidente não se constitui em justificativa que possa, sem mais nada, ser aceita em sede judicial (e-STJ, fl. 352).*

Com efeito, não se trata de documento novo e/ou desconhecido da parte. O entendimento desta Terceira Turma é claro no sentido de que *a juntada de documentos em sede recursal somente é admitida na hipótese de documento novo, isto é, decorrente de fato superveniente ou de conhecimento posterior, o que não se*

*verifica quando os documentos são anteriores e não foram submetidos ao juízo de origem (AREsp n. 2.987.460/PR, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)*

Em igual sentido:

*RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE RETRATAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE NOVO APELO NOBRE. DESCABIMENTO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC INEXISTENTE. INCONFORMISMO. DOCUMENTOS NOVOS. SUPERVENIENTES OU DESCONHECIDOS. PRECEDENTES. DOCUMENTAÇÃO DE CONHECIMENTO DA PARTE. REVISÃO DO JULGADO. SÚMULA 7/STJ.*

*[...]*

*5. Sem censura o acórdão recorrido quando destaca que documentos novos são aqueles resultantes de fatos supervenientes ou que somente tenham sido conhecidos pela parte em momento posterior, exegese do art. 435 do CPC (art. 397 do CPC/1973), preceito ao qual se submete eventual documentação juntada em grau recursal no Tribunal.*

*6. "A juntada extemporânea de documentos somente é permitida em se tratando de documentos novos, decorrentes de fatos supervenientes ou conhecidos pela parte em momento posterior, o que não ocorreu no caso concreto" (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.020.349/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, DJe de 25/10/2023).*

*7. Concluindo o Tribunal de origem que a documentação juntada após a interposição da apelação não se tratava de documentos novos, porquanto sempre estiveram de posse da recorrente, com conhecimento de seu teor, a revisão do julgado demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ.*

*[...]*

*Recurso especial conhecido em parte e provido em parte.*

*(REsp n. 2.116.567/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 28/8/2025.)*

No caso, evidente que o contrato anexado de forma extemporânea por CINTRA ZÜRCHER não preenche as condições necessárias para ser admitido como documento novo, mormente porque se trata de contrato firmado pela própria recorrente, ou seja, que era de seu prévio conhecimento.

Logo, inexistiu violação da legislação federal no acórdão recorrido acerca da discussão em questão.

Sobre a pretensão de reavaliação da prova testemunhal, decidiu com acerto o Tribunal estadual na decisão de inadmissibilidade (e-STJ, fl. 437), uma vez que o nobre apelo da recorrente encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

Em sentido semelhante, mudando o que deve ser mudado, colaciono precedente de minha relatoria:

*CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. CLÁUSULA DE ÊXITO. RESCISÃO UNILATERAL IMOTIVADA PELO CLIENTE. REFORMA DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DA PROVA E DO CONTRATO. SÚMULAS N. 5 E 7, AMBAS DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.*

*1. Hipótese em que o Tribunal de origem condenou a instituição financeira ao pagamento de honorários advocatícios em favor do escritório de advocacia, por rescisão unilateral de contrato de prestação de serviços com cláusula de êxito, antes do implemento da condição.*

*2. Alegação de negativa de prestação jurisdicional não configurada. Acórdão recorrido que examinou, de forma fundamentada, todas as questões relevantes para o deslinde da controvérsia, inclusive competência territorial, interesse processual, validade do termo de quitação e natureza da rescisão contratual.*

*3. Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça no sentido da possibilidade de arbitramento judicial de honorários advocatícios quando o contrato de prestação de serviços, com cláusula de êxito, é rescindido unilateralmente e de forma imotivada pelo cliente, antes do advento da condição, como forma de remunerar proporcionalmente o trabalho desempenhado e evitar enriquecimento sem causa.*

*4. Revisão das premissas fáticas estabelecidas pelo Tribunal de origem - no sentido de que a rescisão contratual ocorreu de forma*

*imotivada, de que o termo de quitação não abrange as ações objeto da demanda e de que o contrato possuía natureza substancialmente de êxito - demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos e a interpretação de cláusulas contratuais. Providências vedadas em recurso especial.*

*Óbices das Súmulas n. 5 e 7, ambas do STJ.*

*5. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.*

(AREsp n. 2.976.876/MT, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/11/2025, DJEN de 27/11/2025.)

Logo, considerando que o Tribunal estadual é soberano na análise fático-probatória e que o acórdão recorrido está pautado nas provas que acompanham o caderno processual, para revisar a decisão do colegiado estadual e chegar a uma conclusão diversa, seria indispensável reexaminar as provas documentadas, providência vedada na via especial pela Súmula 7 do STJ.

### **(3) Dissídio jurisprudencial**

Por fim, CINTRA ZÜRCHER dissertou sobre a existência de dissídio jurisprudencial, citando julgados que admitiram a juntada extemporânea de documentos sob observância do contraditório.

A divergência alegada pela recorrente foi deficiente, pois não houve efetivo cotejo analítico entre os julgados paradigmas e a decisão impugnada, limitando-se a transcrições de ementas sem a devida demonstração da similitude fática, em desconformidade com o art. 1.029, § 1º, do CPC, e com o art. 255, § 1º, do RISTJ.

Com efeito, para o sucesso do nobre apelo pelo dissídio jurisprudencial, o entendimento consolidado desta Corte exige que a parte apresente precedentes de outros tribunais, com o cotejo analítico necessário, demonstrando a similitude fática entre os casos. Ausente essa demonstração, a divergência não se caracteriza.

Nestes termos, **CONHEÇO DO AGRAVO** para **CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL** e, nessa extensão, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

MAJORO em 5% a verba honorária sucumbencial, respeitado o limite de 20%, nos termos do art. 85 do CPC.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.



# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AREsp 3.096.591 / SP**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0432713-5

Número de Origem:  
10422679220228260100

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

### **Presidente da Sessão**

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

### **Subprocuradora-Geral da República**

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : CINTRA ZURCHER SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

ADVOGADOS : ALBERTO GUIMARÃES AGUIRRE ZURCHER - SP085022

RENATO SPOLIDORO ROLIM ROSA - SP247985

AGRAVADO : QUADCITY ZACARIAS DE GOES EMPREENDIMENTOS E  
PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : ALEXANDRE JUNQUEIRA GOMIDE - SP256505

MATHEUS COLACINO - SP422612

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS  
PROFISSIONAIS

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026